**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**Apelação Criminal**
**nº 0017964-19.2019.8.19.0007**
**Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa**
**Apelante: Jeferson Arantes Tavares**
**Apelado: Ministério Público**
**Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI**

# A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGENCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUE SE AFASTA. 1.** Emerge firme da prova judicial que policiais militares dirigiram-se ao endereço do denunciado a fim cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, expedidos nos autos do processo n. 0021203-65.2018.8.19.0007, que apura o crime de homicídio qualificado na modalidade tentada. Na residência, a equipe policial verificou que o investigado havia se evadido pelos fundos, conforme informação da companheira do acusado, que atendeu aos policiais e acompanhou a diligencia. Em buscas realizadas no imóvel, os agentes encontraram 01 revolver 0.38 com numeração suprimida e 05 cartuchos intactos, além de duas porções de maconha e 03 bases de rádios comunicadores.**2.** Conforme se infere dos autos, as diligencias realizadas no domicilio foram precedidas de autorização judicial, respeitadas as disposições constitucionais e processuais pertinentes. Assim, considerando a existência de ordem judicial, o achado é lícito, uma vez que os objetos – arma e munições– foram recolhidos na residência do acusado, tal como apontado no mandado. Importante registrar que constava do mencionado mandado a informação expressa de que ele deveria ser cumprido na residência do acusado, de tal sorte que o local foi devidamente individualizado, conforme previsão no art.243, I do CPP, sendo certo que a diligência da busca se deu em endereço



SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 18/03/2026 13:59:37
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

do próprio acusado, não em endereço de terceiro estranho ao processo. Ademais, a prova demostrou que o ingresso foi consentido pela companheira do acusado que, inclusive, acompanhou a diligencia. Preliminar que deve ser rejeitada. Precedentes. **3.**Materialidade e autoria do delito devidamente demonstradas nos autos, pelo auto de apreensão, laudo acostado e, especialmente, pelas declarações colhidas em Juízo. **4.** Basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal**.5.** No ponto, faz-se ainda necessário atentar para o laudo de exame de arma de fogo (docs. 23 e 32– fls. 30/33) que atestou a potencialidade do artefato bélico apreendido: "*a arma encontrava-se apta para o uso a que se destina, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos.*", atentando-se para o fato de que a arma estava municiada e com número de serie rasurado por ação mecânica. **6.** No que concerne à dosimetria, ainda que não reivindicada, esta foi realizada com respeito aos princípios legais e constitucionais, não sendo merecedora de reparo. **Recurso desprovido.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0017964-19.2019.8.19.0007,** em que é Apelante **Jeferson Arantes Tavares** e Apelado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 17 de março de 2026, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando o réu ***Jeferson Arantes Tavares*** a uma pena de 03 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 11 dias-multa, pela prática da infração prevista



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

no artigo 16 §1º da Lei n.º 10.826/03, absolvendo-o quanto aos delitos do art.33 e 35 ambos da Lei 11.343/06 com fulcro no art.386, VII do CPP, pelos fatos assim narrados na denúncia, recebida em 12/03/2020:

> "A partir de data não precisada, sendo certo que até o dia 24 de abril de 2019, inclusive, nesta cidade, o denunciado associou-se, consciente e voluntariamente, de forma permanente e estável, com outros indivíduos ainda não totalmente identificados, para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes no bairro Vila Nova e adjacências, nesta cidade, unindo recursos e esforços com vistas à aquisição, ao armazenamento e à venda de drogas.
> No dia 24 de abril de 2019, por volta das 12h30min, na residência localizada na Rua Zico Horta, n.º 188, Vila Nova, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, para fins de tráfico e sem autorização legal, guardava e tinha em depósito 1,4g (um grama e quatro decigramas) da droga Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", acondicionada em 02 (duas) embalagens plásticas, conforme laudo pericial de fl. 26.
> No mesmo contexto fático-temporal, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, possuía, mantinha sob sua guarda e ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o revólver, calibre .38, marca Rossi, com numeração de série suprimida, municiado com cinco cartuchos intactos de mesmo calibre e da marca CBC, tudo conforme auto de apreensão de fl. 06 e laudo pericial de fl. 21/22.
> Conforme consta no presente procedimento investigatório, em cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos em desfavor do denunciado, agentes da lei compareceram ao logradouro supracitado, sendo atendidos pela nacional WESCLEYANA JOÃO, a qual informou que o filho JEFERSON, ora denunciado, não se encontrava no local.
> Em revista ao imóvel, os policiais lograram êxito em apreender duas porções de "maconha" e três bases de rádios comunicadores sobre um guarda-roupas e um revólver, de calibre .38, com numeração raspada, no interior de um gabinete de computador.
> Ao ser questionada sobre a propriedade do material ilícito encontrado na residência pelos policiais, WESCLEYANA contou que, momentos antes da diligência, o denunciado foi avisado sobre a presença da Polícia no local e fugiu rapidamente do imóvel pelos fundos, saindo na direção de uma mata ali existente.
> Segundo narrado pelos policiais, as bases de rádios comunicadores apreendidas são semelhantes às empregadas em comunicadores comumente utilizados por traficantes para efetiva comunicação em baixas frequências, possibilitando pleno controle da espúria mercancia de droga – inclusive, no que tange à atuação de repressão ao tráfico desenvolvida pela Polícia.
> Pouco mais de um mês após a apreensão dos materiais supracitados, policiais civis realizaram diligência na mesma casa, visando à captura do denunciado e o consequente cumprimento do mandado de prisão constante em seu detrimento.



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

Nesta oportunidade, tendo conhecimento de que o agente tinha o hábito de, diante de qualquer movimentação da Polícia nas imediações de seu endereço, se evadir do local pelos fundos de sua casa, os policiais realizaram cerco na região e conseguiram prender o denunciado. Na residência do denunciado – mesmo local onde estavam os materiais acima listados –, foram encontrados três tubos plásticos utilizados, supostamente, para a ocultação de drogas por intermédio de escavações e cinco embalagens plásticas contendo "maconha".

Em razão disso, o denunciado também foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas (APF de n.º 090-02205/2019).

De acordo com os policiais civis que participaram desta segunda operação, o denunciado promovia o tráfico ilícito de drogas no bairro Vila Nova, nesta cidade, integrando a facção criminosa denominada "Terceiro Comando Puro – TCP".

Considerando a natureza, o local, a forma de acondicionamento, o material eletrônico, os fatos posteriores acima narrados e as informações trazidas pelos policiais civis, constata-se que o denunciado guardava e tinha em depósito a referida substância entorpecente para fins de tráfico. "

## A dosimetria penal foi aplicada da seguinte forma(doc. nº 329):

"Atento às diretrizes estabelecidas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

No que tange as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não desbordou da regularidade do tipo penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, possuindo condenação transitada em julgado que é referente à prática de fato posterior ao objeto do presente feito.

Quanto à conduta social e personalidade do agente, entendo que não há nos autos elementos seguros para análise. No que toca as circunstâncias do crime, entendo que merecem valoração negativa, visto que o réu portava uma arma de fogo municiada com 05 (cinco) cartuchos, o que autoriza a exasperação da pena-base (STJ - AgRg no HC n. 956.294/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025), sendo de se aumentar a pena nesta fase em 1/6. Quanto às consequências do crime, entendo que são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima é elemento neutro por se tratar de crime vago. Assim, entendo que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são parcialmente desfavoráveis ao réu, pelo que fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa fixados no valor mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo, a qual torno definitiva à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, na forma do disposto no art. 33, §2º, inciso "c" e §3° do Código Penal, ante a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
430
Carimbado Eletronicamente

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código, o que indica que a substituição é insuficiente considerando os fins repressivo, preventivo e ressocializador da pena.
De igual modo, incabível o sursis penal diante do quantum penal acima cominado (art. 77, caput, do CP).
Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, devendo eventual hipossuficiência ser aferida pelo Juízo da execução, a teor da Súmula 74/TJRJ..”

Insurge-se a defesa técnica e nas razões (doc. 381), pugna, em preliminar, pela nulidade da prova da prova produzida, sob argumento da violação do domicílio. No mérito, busca a absolvição pela insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais em prestígio do julgado (doc. nº 394).

Parecer da lavra da Ilustre Procurador de Justiça Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos no sentido do desprovimento do recurso defensivo (doc. nº 409).

**É o relatório.**

## V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A materialidade e a autoria delitiva imputada ao acusado restaram cabalmente comprovadas pelo registro de ocorrência aditado e respectivos termos de declaração (doc.09 – fls.11/14 e doc. 15 – fls. 15/19), auto de apreensão (doc. 23 – fls.25), pelo laudo de exame em arma de fogo e



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
431
Carimbado Eletronicamente

munições (doc. 23 – fls.30/31 e doc.32 – fls.32/33) e pela prova oral produzida em juízo (doc. nº 301).

Consta dos autos que policiais militares, dirigiram-se ao endereço do denunciado a fim cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, expedidos nos autos do processo n. 0021203-65.2018.8.19.0007, que apura o crime de homicídio qualificado na modalidade tentada. Na residência, a equipe policial verificou que o investigado havia se evadido pelos fundos, conforme informação da companheira do acusado, que atendeu aos policiais e acompanhou a diligencia. Em buscas realizadas no imóvel, os agentes encontraram 01 revolver 0.38 com numeração suprimida e 05 cartuchos intactos, além de duas porções de maconha e 03 bases de rádios comunicadores.

De início, a arguição levantada pela Defesa, quanto a nulidade da prova por violação de domicilio, não merece acolhimento.

Cediço que o ingresso forçado em domicílio alheio apenas se revela legítimo quando presente uma das hipóteses constitucionalmente previstas, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. No caso, conforme se infere dos autos, as diligencias realizadas no domicilio foram precedidas de autorização judicial, respeitadas as disposições constitucionais e processuais pertinentes. Assim, considerando a existência de ordem judicial, o achado é lícito, uma vez que os objetos – arma e munições– foram recolhidos na residência do acusado, tal como apontado no mandado.

Outrossim, importante registrar que constava do mencionado mandado a informação expressa de que ele deveria ser cumprido na residência



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
432
Carimbado Eletronicamente

do acusado, de tal sorte que o local foi devidamente individualizado, conforme previsão no art.243, I do CPP, sendo certo que a diligência da busca se deu em endereço do próprio acusado, não em endereço de terceiro estranho ao processo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. **ORDEM CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERA IRREGULARIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU**. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Na espécie, esclareceram as instâncias de origem que, nos autos do HC n. 1003603-91.2017.8.11.000, foi acostada representação da autoridade policial pela apreensão dos bens de propriedade do recorrente, notadamente a BMW 328i, Placa QBR 2060; a residência localizada à Rua Genébra n. 85, no Bairro Bella Suíça, foi elencada como bem de propriedade do recorrente; não há provas, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos, de que a entrada dos agentes públicos no imóvel tenha sido contestada pelos moradores. Desse modo, não há justificativas suficientes a declarar a nulidade da busca e apreensão. Não bastasse, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o recurso ordinário.

**2. Nos termos da orientação desta Casa, a existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereço do recorrente, local em que foi encontrado o veículo objeto da representação policial. Precedente.**

3. Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela Subprocuradoria da República, que, ao opinar pelo desprovimento do recurso, deixou assentado que **"a medida de busca e apreensão se deu em endereço do próprio acusado, não em endereço de terceiro estranho ao processo. Além disso, o objeto da diligência era bem específico e estava precisamente descrito no mandado.** Por fim, pela proximidade dos endereços em questão, verifica-se a ocorrência de mero erro material na indicação dos endereços pela autoridade policial [...]. Ademais, também não há como reconhecer a ilegalidade do referido ato, pois, como bem ressaltou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o carro alvo da busca e apreensão estava na residência em questão e os supostos moradores permitiram o acesso dos policiais" (e-STJ fls. 1.642/1.643).



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
433
Carimbado Eletronicamente

4. Agravo regimental desprovido**. (AgRg no RHC n. 88.041/MT, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, Dje de 18/3/2022).**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. **BUSCA E APREENSÃO** . **DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO**, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, **o decisum é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro -**, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal. 2. Disciplina o art . 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência. Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que **"o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170 .476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)** 3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado venire contra factum proprium . Como cediço, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
434
Carimbado Eletronicamente

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014) .4. Agravo regimental desprovido.
**(STJ - AgRg no RHC: 172795 SP 2022/0345464-9, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)**

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RASURA NO REQUERIMENTO DO MP. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DE NÃO DENUNCIADOS. PUBLICIDADE X INTIMIDADE. ART. 5º, LX, CF. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 2. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO SEM RASURAS. POSSIBILIDADE DE CONSULTAR OS TERMINAIS INTERCEPTADOS. 3. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. 4. PRAZO DE 15 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. **5. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DO MANDADO. ENDEREÇO ERRADO. NÃO VERIFICAÇÃO**. 6. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. EVENTUAL ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 7. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
(...).
5. Quanto à nulidade do mandado de busca e apreensão, em virtude de ter sido cumprido em endereço diverso, ficou demonstrado que "se trata de dois acessos distintos do mesmo local, o mesmo condomínio. E mais, o mandado fala em endereço residencial do Acusado".
6. A inda que assim não fosse, tem-se desnecessária a diligência requerida pelo recorrente, uma vez que, **eventual equívoco no endereço declinado, revelaria mero erro material, que, segundo a jurisprudência do STJ, não tem o condão de invalidar a busca e apreensão realizada efetivamente no endereço residencial do acusado.**
7. Relevante destacar, por fim, que as alegações do recorrente, com relação ao equívoco no endereço, não guardam semelhança com a situação fática analisada pelo STF, ao julgar os HC n. 144.159/PR e 163.461/PR, porquanto, nas referidas hipóteses, o mandado indicava endereço da pessoa jurídica e foi cumprido no endereço da pessoa física, não se revelando mero erro material. 8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
**(RHC n. 134.676/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado à pena de 1 ano de detenção em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
2. A impetrante alega nulidade das provas oriundas do flagrante, argumentando que o endereço constante do mandado de busca e apreensão era diferente do local em que se deu o cumprimento, e que houve desvio de finalidade na abordagem.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
4. Outra questão em discussão é a validade das provas obtidas durante o cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso do registrado e se houve desvio de finalidade na abordagem policial.
III. Razões de decidir 5. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.
6. **O cumprimento de mandado judicial em endereço diverso não gera nulidade processual, desde que não ocorra em domicílio de pessoa estranha aos autos e que o alvo do mandado seja o investigado.**
7. A entrada dos policiais na residência do processado foi lícita e as provas obtidas foram encontradas de forma fortuita, sem intencionalidade prévia, afastando a alegação de" pescaria probatória ".
8. Não há comprovação de coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, e a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais, que possuem fé pública, não foi infirmada.
IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não conhecido.
**Tese de julgamento:** "1. Na ausência de novos argumentos, o agravo regimental não deve ser conhecido. **2. O cumprimento de mandado judicial em endereço diverso não gera nulidade processual se o alvo for o investigado.** 3. A entrada lícita em domicílio e o encontro fortuito de provas não configuram desvio de finalidade."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/03, art. 12.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024;STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j.27.03.2020.
**(AgRg no HC n. 876.763/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)**



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se ainda que não é de todo incomum a alteração da localização do investigado e de seus locais de atuação, às vezes até como estratégia para dificultar a ação dos agentes da lei e assegurar a impunidade.

Sublinhe-se ainda que a inviolabilidade domiciliar não pode ser invocada como escudo para a prática de delitos, razão pela qual a própria Constituição Federal excepciona a regra para autorizar o ingresso em domicílio nas estritas hipóteses previstas em seu artigo 5º, XI.

Ademais, consta dos autos que o ingresso foi consentido pela companheira do acusado que, inclusive, acompanhou a diligencia.

Dessa forma, legítimas as provas obtidas com base na busca domiciliar realizada, em endereço do próprio acusado, que dali se evadiu, conforme noticiado, rejeito a questão preliminar ventilada pela defesa.

No mérito, no que diz respeito a prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão, cabendo salientar que a diligencia foi acompanhada pela esposa do acusado.

O policial civil Paulo Luiz Neto declarou em juízo:

> *"(...).*que houve uma operação da Delegacia para cumprimento de mandados; Que o declarante foi designado para cumprir esse; Que acompanhou a guarnição da PMERJ; Que chegando no endereço, os policiais fizeram contato com o morador e foram atendidos por WESCLEYANA, que autorizou a entrada e a verificação da casa; Que foi



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

questionado sobre o paradeiro do alvo e ela informou que ele havia se evadido com a chegada dos policiais; Que realizadas as buscas na residência foram encontradas arma de fogo e drogas; Que o declarante ficou do lado de fora; Que localizaram as armas e as drogas; Que o declarante não teve acesso às drogas e à base de carregamento de rádio; Que o declarante viu as armas. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que não se recorda se era o endereço que constava do mandado.." (resumo da prova oral extraído das alegações finais ministeriais) "

Convergindo no mesmo sentido do depoimento do colega, em juízo, os policiais civis Thiago da Silva Pio e Carlos Eduardo Martins da Silva esclareceram:

"que se dirigiram até à residência do JEFFERSON e já sabiam que ele tinha o hábito de fugir; Que solicitaram apoio da PMERJ para realizar o cerco da residência; Que ele tentou fugir, mas foi contido; Que foram cumprir mandado de prisão; Que na residência localizaram uma porção de maconha e tubos para enterrar entorpecentes; Que eram tubos de PVC utilizados para enterrar e esconder entorpecentes." (**Thiago da Silva Pio** – resumo da prova oral extraído da sentença)

"(...)que houve denúncia de que o acusado estaria em casa; Que foi feito um cerco e o declarante entrou pela frente; Que ele tentou correr e foi capturado atrás da casa; Que foram feitas buscas e o declarante encontrou dois ou três tubos vedados com tampas cheios de terra, típico de material enterrado; Que os tubos estavam vazios; Que os tubos eram de PVC para acondicionar droga e enterrar; Que não achou a droga. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que os tubos estavam dentro da área da casa; Que estava dentro da construção. (**Carlos Eduardo Martins da Silva** – resumo da prova oral extraído da sentença)

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Pablo Alexandre Antunes que, em juízo, confirmou a narrativa acusatória:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

> " que foram chamados por equipe da PCERJ para irem até à residência do JEFFERSON; Que era de conhecimento que ele praticava o tráfico de drogas na Vila Nova, atrás do campo, perto do Azteca Clube; Que chegando no local, adentraram na residência e o declarante presenciou o momento em que FLAVIO encontrou um revólver dentro do gabinete de CPU do computador; Que também presenciou o momento em que a esposa do acusado disse que o revólver seria de propriedade dele; Que visualizou a localização da arma; Que o declarante estava no mesmo cômodo; Que a arma estava municiada; Que o declarante não estava presente quando da localização da arma e do radiocomunicador. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que a residência era a dele; Que provavelmente era o mesmo endereço do mandado "(resumo da prova oral extraído da sentença)

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado optou pelo direito ao silencio.

Nesse contexto, consubstanciado no registro de ocorrência, a apreensão da arma de fogo e munições, somadas ao testemunho dos policiais que participaram da diligencia, não há qualquer margem de dúvida quanto à autoria delitiva do crime da posse ilegal de arma de fogo ou munição, restando isolada a tese de fragilidade probatória.

Os policiais descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos que deram origem a presente ação penal, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações, merecendo, à míngua de prova em contrário, total prestígio, conforme teor da Súmula nº 70 da Corte, *verbis*:

> **"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."**

Saliente-se que o tipo penal imputado é crime de mera conduta, de perigo abstrato, que se consuma independentemente da existência de resultado naturalístico. Em outras palavras, pune-se o risco, antes que se convole em dano, conforme consolidada Jurisprudência do S.T.J., *in verbis*:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA . NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O crime de comércio ilegal de arma de fogo ou de munição é de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível qualquer perigo concreto de lesão, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social** . 2. Não se admite a excepcional aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima, uma vez que foi apreendida razoável quantidade de munições em contexto comercial, infringindo, assim, o disposto no art. 17 da Lei 10.826/2003 . 3. Agravo regimental desprovido.
> **(STJ - AgRg no AREsp: 2203027 MT 2022/0272373-1, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)**

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. **LEI Nº 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo**



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

**inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida.** 2. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 1746733/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)**

Importante ainda ressaltar o laudo de exame de arma de fogo (docs. 23 e 32– fls. 30/33) que atestou a potencialidade do artefato bélico apreendido: "*a arma encontrava-se apta para o uso a que se destina, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos.*", atentando-se para o fato de que a arma estava municiada e com número de serie rasurado por ação mecânica.

Assim, diante do solido conjunto probatório reunido nos autos, inviável a aplicação do princípio in dubio pro reo para a absolvição, tal como pretendido.

Noutro giro, no que concerne à dosimetria, ainda que não reivindicada, esta foi realizada com respeito aos princípios legais e constitucionais, não sendo merecedora de reparo.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso,** mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**
**Desembargadora Relatora**



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



ASSINADO DIGITALMENTE